



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 009/2014/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, que faculta ao *Parquet* expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

notadamente, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Carta Magna e no artigo 46 da Constituição Estadual de Rondônia, representa um importante vetor de valorização da gestão pública, implicando na obtenção de um melhor resultado esperado com o menor custo dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a utilização de portais onerosos na realização de pregões, na modalidade eletrônica, para concreção de compras públicas virtuais, tal como a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), em detrimento dos gratuitos, malfez o princípio da economicidade, eficiência da atividade administrativa e da obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o emprego de portais dispendiosos ao invés dos gratuitos no processamento das licitações em meio digital no âmbito estadual, constitui tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 304/2012, Decisão n. 415/2012, Decisão n. 16/2013, Decisão n. 52/2013, Decisão n. 151/2013¹, dentre outras), tem decidido, salvo em casos com robusta justificativa, que essa prática da Administração Pública tende a elevar os valores das propostas ofertadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o uso de portais gratuitos ao revés dos onerosos na realização de certames não se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, ao contrário busca observar a escolha pela opção menos onerosa, permitindo, assim, uma avaliação consistente da economicidade da alternativa adotada pela Administração Pública;

¹ Atinentes aos Processos n. 3880/2011; 4001/2012; 4697/2012; 4356/2012; 4347/2012, respectivamente.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que o Município de Jaru/RO está utilizando o portal eletrônico BLL (www.bll.org.br) na realização de pregões, na modalidade eletrônica, consoante Avisos publicados no DOE nº 2396, de 07 de fevereiro de 2014 (fls. 27/28):

| N. do Pregão Eletrônico | Objeto |
|--------------------------------|--|
| 007 | Contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas; |
| 008 | Contratação de empresa de contabilidade visando a execução dos serviços de declaração necessária para manter a regularidade fiscal dos conselhos escolares da rede municipal de ensino, tais como DTCE/ 2013 das UEX (Conselho Escolar) e demais serviços pertinentes ao objeto de contratação; |
| 009 | Aquisição de materiais de consumo sendo módulos de led's, para semáforos, que serão utilizados na manutenção dos semáforos, nos perímetros urbanos do município; |
| 010 | Aquisição de material de consumo, sendo: manilhas para bueiros, para atender as necessidades em manutenções de canalização da infraestrutura da zona urbanas de nosso município, atendendo Departamento e Conservação e Limpeza; |
| 011 | Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de transporte escolar (2014), com veículos tipo ônibus que tenha capacidade mínima de 42 (quarenta e dois) passageiros sentados, que estejam em perfeitas condições mecânicas e adequado para o transporte de alunos da rede de ensino municipal de Jaru. |

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU, na pessoa da Prefeita **SONIA CORDEIRO**, e ao **PREGOEIRO**, Senhor **EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR**, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, na modalidade Pregão Eletrônico:

a) abstenha-se de utilizar o portal eletrônico BLL, adotando, em seu lugar, portais não onerosos e mais consolidados no país, salvo em casos com robusta justificativa;

b) alerte-se que a opção pelo emprego de portal dispendioso, sem fundamentação consistente, implica em ofensa ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade, bem como afronta ao entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas